RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.362 - MG (2019/0093815-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	MARIO GONÇALVES FROES
ADVOGADOS	:	BRUNO NERI MARCELINO CAMPOS - MG120175
		JEIFFERSON DARTAGNAN MAXIMIANO - MG119699

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 108/109):

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. TERMO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.*
>
> *1. Não comporta acolhimento a pretensão de reconhecimento de decadência, pois o ato de renúncia não se sujeita a prazo decadencial. Precedentes desta Corte.*
>
> *2. Muito embora o art. 273, caput, do CPC, expressamente, disponha que os efeitos da tutela pretendida na inicial poderão ser antecipados, a requerimento da parte, total ou parcialmente, firmou-se nesta Primeira Turma a possibilidade de o órgão jurisdicional antecipá-la de ofício, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário e em razão da verossimilhança do direito material alegado. Precedentes desta Corte.*
>
> *3. A pretensão veiculada pela parte autora no sentido de renunciar ao benefício que percebe para que seja viabilizada a obtenção de nova renda mensal inicial - RMl, decorrente de contribuições vertidas após a jubilação em razão de novo vínculo empregatício, objetivando o recebimento de um novo benefício segundo os critérios que reputa mais favoráveis, encontra acolhida na jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *4. O reconhecimento do direito à desaposentação sem a necessidade de devolução de parcelas já recebidas na aposentadoria anterior, restou pacificado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, pelo regramento do art. 543-C do CPC,*

sendo o paradigma relatado pelo Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2013.

5. O termo inicial do benefício é a data do primeiro requerimento administrativo de renúncia à aposentadoria ou, à sua falta, a do ajuizamento da ação, devendo-se computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria renunciada.

6. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de juros e correção monetária que incidem sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Prescreve em cinco anos, em caso de requerimento administrativo, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social (Lei 8.213/1991, art. 103, parágrafo único, e Decreto 20.910/1932, art. 1°).

8. Honorários advocatícios devidos em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que a reformou, no caso de improcedência, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ.

9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (CF/1988, art. 109, § 3º), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal benefício, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, I, da Lei 9.289/1996.

10. O beneficio reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso.

11. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

12. Apelação da parte autora parcialmente provida para, reformando a sentença, reconhecer o direito da requerente de renunciar ao seu atual benefício previdenciário de aposentadoria, sem necessidade de devolução dos valores percebidos a esse título, e condenar o INSS á implantação de novo benefício, sem solução de continuidade, com antecipação dos efeitos da tutela, cuja apuração deve ser fundada nos novos parâmetros de contribuição, nos termos do voto.

13. No cumprimento do julgado, devem ser observadas as

> *estipulações relativas à compensação das parcelas coincidentes e à aplicação de juros e correção monetária sobre os atrasados.*

Opostos embargos infringentes, foram parcialmente providos, resumidos na seguinte ementa (fl. 150):

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL.*
> *1. "Tratando-se de Embargos Infringentes ajuizados antes da vigência da Lei 13.105/2015 (Novo CPC) deve-se observar a teoria do isolamento dos atos processuais (arts 14 e 1046 do Novo CPC) enquanto desdobramento processual da garantia fundamental do ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), razão pela qual se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade recursal" (in EIAC 0038841 -91.2013.4.01.3800/MG, Rei. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, 1ª Seção, in DJe 08/11/2016).*
> *2.0 Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 26 de outubro de 2016, ao apreciar os Recursos Extraordinários de n° 381367, 661256 e 827833, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da desaposentação.*
> *3. Necessária submissão deste Regional à tese firmada pelo STF acerca do tema, de modo que resta superado o então entendimento majoritário favorável à parte beneficiária.*
> *4. Eventuais parcelas recebidas em decorrência de provimento jurisdicional precário não deverão ser devolvidas pela parte autora ante o caráter alimentar da prestação (in ARE 734242 AgR, Rei. Min. Roberto Barroso, 1ª T, DJe-175, in Dje 08/09/2015).*
> *5. Embargos Infringentes parcialmente providos, para fazer prevalecer, em parte, o voto vencido, excetuando a devolução de eventuais parcelas.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 162).

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 85, §§ 2º e 4º, I e 1.022, I e II do CPC/20015, 20, **caput**, do CPC/73, sustentando, tese de negativa de prestação jurisdicional, bem como *"o acórdão julgou improcedente o pedido inicial, mas deixou de fixar honorários de sucumbência a serem pagos pelo vencido"* (fl. 166).

Alega que *"o art. 20, caput, do Código de Processo Civil anterior, era*

expresso em afirmar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (grifei)" (fl. 166).

Aduz que *"o novo Código de Processo Civil não foi diferente e dispõe em seu art.85, caput, que 'a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor'. Já o § 2° do mesmo artigo complementa que 'os honorários* ***serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento*** *sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo,* ***sobre o valor atualizado da causa'*** *(grifei)"* (fl. 166).

Afirma que *"o § 4°, inciso III, do mesmo artigo, esclarece que 'não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários* ***dar-se-á sobre o valor atualizado da causa****' (grifei)"* (fl. 166).

Requer *"o provimento do presente recurso para afastar a violação aos preceitos acima e condenar a parte vencida a pagar honorários de sucumbência entre 10% a 20% do valor da causa" (*fl. 166).

Sem contrarrazões.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não comporta acolhida.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A seguir, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte

com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à possibilidade de fixação de novo valor aos honorários advocatícios à luz do disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, vale destacar que esses não se aplicam à hipótese dos autos, pois a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o marco temporal para a incidência do novo estatuto processual, no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, é a data da sentença.

A propósito, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. O recorrente alega que não há falar em direito adquirido a fim de*
> *conclamar incida o Novo Código de Processo Civil apenas às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor (conforme decidido pelo Tribunal a quo), porquanto, consoante estabelecido no artigo 14 do NCPC, o novel diploma normativo processual incidirá imediatamente aos processos em curso.*
> *2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o marco temporal que deve ser utilizado para determinar o regramento jurídico aplicável para fixar os honorários advocatícios é a data da prolação da sentença, que, no caso, foi na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Precedente: REsp 1.636.124/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 27/04/2017.*
> *3. Nesse contexto, sobrepõe-se o entendimento consolidado neste Tribunal, no sentido de que salvo as hipóteses excepcionais de valor excessivo ou irrisório, não se conhece de recurso especial cujo objetivo é rediscutir o montante da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, a teor do enunciado nº 7, da Súmula do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1657177/PE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)
>
> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO*

> *MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 306 DO STJ. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 14, DO NCPC. ARTIGO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.*
> *1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O art. 85, § 14, do NCPC, diversamente do que afirmam os agravantes, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias e, de fato, não poderia ter sido, uma vez que a nova lei processual civil não se encontrava em vigor, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
> *3. Esta Corte assentou entendimento no sentido de que em homenagem à natureza processual material e com o escopo de preservar-se o direito adquirido, as normas sobre honorários advocatícios não são alcançadas por lei nova. A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.(REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 22/8/2016) 4. Na lide examinada os honorários foram fixados pela sentença sob a vigência do CPC/73, sendo possível, portanto, a aplicação da Súmula nº 306 do STJ.*
> *5. Agravo interno não provido com aplicação de multa.*
> (**AgInt no AREsp 1034509/SP**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Assim, tendo sido a sentença do presente processo publicada na vigência do CPC/73 (fls. 30/41), aplicável ao caso o entendimento consolidado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pelo rito previsto artigo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual *"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade"* (REsp nº 1.155.125/MG, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 6/4/2010).

Em reforço:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.*
> *1. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do quantum dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/4/2010).*
> *2. No caso em apreço, considerando que os embargos à execução opostos pelo contribuinte tramitam desde o ano 2008 e somente nesta Corte obteve a procedência para o cancelamento da dívida tributária ali questionada (R$ 3.063.095,91), não há falar em exorbitância da verba honorária fixada em R$ 100.000,00 (cem mil reais), pois adequada à remuneração dos trabalhos desenvolvidos pelos patronos da parte ora agravada.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt nos EDcl no REsp 1420126/P**R, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURA, julgado em 06/1/2016, DJe 18/10/2016)

Na espécie, a Corte de origem fixou o valor dos honorários com esteio no § 3º do art. 20 do CPC/73, mediante as seguintes razões (fl. 102):

> *No tocante aos honorários advocatícios, esta Corte estabilizou o entendimento de que eles são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, ou do acórdão que a reformou, no caso de improcedência, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, § 3º, do CPC.*

Com efeito, relativamente ao arbitramento de honorários advocatícios, o art. 20, § 4º, do CPC/73 estabelecia que: *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante*

apreciação equitativa do juiz (...)". Nesse passo, ao determinar o valor devido a título de honorários, o julgador levava em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC/73). É de se observar que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, impõe, necessariamente, exame dos fatos e da prova dos autos, o que refoge ao âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator